



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003174-09.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARIA TERESA MOREIRA DE LIMA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2797

APELAÇÃO: 1003174-09.2023.8.26.0288

COMARCA: ITUVERAVA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ MAGNO LOUREIRO JUNIOR

APTE.: MARIA TERESA MOREIRA DE LIMA

APDO.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO CONSIGNADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência por prescrição trienal dos valores pleiteados. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a prescrição dos contratos bancários; (ii) a abusividade dos juros contratuais; (iii) a restituição dos valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão revisional não está prescrita, aplicando-se o prazo de 10 anos conforme o artigo 205 do Código Civil e jurisprudência do STJ.

4. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor – Situação excepcional - Não comprovada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição, mantendo a improcedência da ação no mérito.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, cumulada com repetição de indébito, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional, considerando a ocorrência de prescrição trienal sobre os valores pleiteados, conforme delimitado na decisão saneadora transitada em julgado por ausência de recurso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do*

valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando a gratuidade da justiça, caso deferida.” (fls. 454/456)

A autora, irresignada, interpôs recurso de apelação às fls. 459/464, requerendo, em síntese: (a) o afastamento da declaração de prescrição dos contratos; (b) o reconhecimento da abusividade dos juros contratuais, por estarem muito acima da média de mercado; (c) a restituição dos valores cobrados indevidamente.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 469/480.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 61/62.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Prescrição

1 – Assiste razão à parte autora.

A prescrição é matéria de ordem pública. Pode ser reanalisada a qualquer tempo. No caso, a pretensão revisional não está prescrita, pois o prazo aplicável é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato” (AgInt nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021). (grifo nosso)

De acordo com a jurisprudência desta corte, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n 83/STJ.” (AgInt no AREsp n. 2.386.595/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). (grifo nosso)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. 2. Conforme entendimento firmado no STJ, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não viola a coisa julgada, tampouco configura reformatio in pejus. Súmula 83 do STJ. 2.1. Ademais, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.364/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024) (grifo nosso)*

Os contratos em discussão foram firmados em 18/07/2018 (fls. 28/33), 05/08/2018 (fls. 37/38), 06/08/2019 (fls. 41/46) e 14/06/2019 (fls. 50/55), enquanto a presente ação foi ajuizada em 12/12/2023. Dessa forma, não há prescrição, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que o mérito seja devidamente apreciado.

Dos Juros Remuneratórios

2 – Analisando todos os contratos, empréstimos pessoais não consignados, discutidos e as taxas médias de juros remuneratórios do mercado, disponibilizadas pelo Banco Central à época da contratação de cada um deles, tem-se:

Contrato	Data	Taxa de Juros Remuneratórios Contratuais	Taxa Média do Mercado	Link Bacen
0210900096 07 (fls. 28/330)	18/07/2018	20,50% a.m. 837,23% a.a.	8,01% a.m. 207,93% a.a.	Histórico de Taxa de juros
0210922296	05/08/2018	22% a.m.	8,33%a.m.	Histórico

22 (fls. 37/38)		987,22% a.a.	224,86%a.a.	de Taxa de juros
0210900209 24 (fls. 41/46)	06/08/2019	22% a.m. 987,22% a.a.	7,86%a.m. 205,17%a.a.	Histórico de Taxa de juros
0950003868 25 (fls. 50/55)	14/06/2019	22% a.m. 987,22% a.a.	7,80% a.m. 203,38% a.a.	Histórico de Taxa de juros

No que concerne aos juros remuneratórios, as Financeiras não se sujeitam ao limite da Lei de Usura e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A matéria é regida pelo princípio da liberdade, dentro das regras do mercado (livre concorrência). Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode ser mitigado. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS - Tema 27 STJ).

Para se auferir a abusividade, a taxa média de mercado é parâmetro de grande valia (REsp 1.061.530/RS). Ao definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS **o triplo**.

Analisando as taxas de juros mensais, verifica-se **que nenhum dos contratos apresentados na demanda possui taxas que superem o triplo da taxa média para o período em que foram firmados**. Dessa forma, não há abusividade a ser reconhecida, devendo prevalecer as condições pactuadas nos contratos.

Assim, a sentença deve ser reformada apenas quanto à prescrição, mantendo-se, no mérito, a sua improcedência, o que fica observado.

Diante do parcial provimento do recurso, sem alteração da improcedência da ação, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, bem como o Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser mantidos, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora